



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LR/CV

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.716

Recurso nº - 97.450 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente - AZEVEDO ALVES & CIA. LTDA.

Recorrido - DRF em SALVADOR - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada nos autos compra de mercadoria sem emissão de Nota Fiscal e sem registro de entrada na Empresa. Lançamento procedente.

- Rejeitada a preliminar arguida.

- Negado provimento ao Recurso.

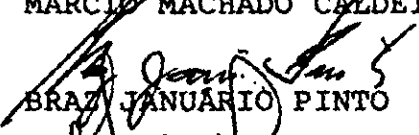
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZEVEDO ALVES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIR Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580/024.181/86-56
Recurso nº 97.450
Acórdão nº 103-10.716
Recorrente: AZEVEDO ALVES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

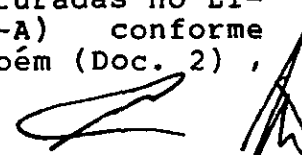
O Contribuinte, Azevedo Alves & Cia., Ltda., com domicílio fiscal em Salvador (BA), interpôs tempestivo Recurso (fls. 79/81) a este Conselho, em 26/4/90, contra a R. Decisão... (fls. 73/76) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 30/1/90, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 2/11), de 11/12/86, tempestivamente impugnado em 12/1/87, às fls. 14/15.

2. A matéria em litígio diz respeito à tributação de quantia de Cr\$ 7.515.055, correspondente à omissão de receita no ano-base de 1981, caracterizada por falta de registro de mercadorias adquirida sem emissão de nota fiscal, conforme apurado pela fiscalização em levantamento descrito no próprio Auto de Infração. A exigência teve por fundamento legal, os arts. 154; 155; 157 e § 1º; 181, c/c 174; 387, II e 676, III, do RIR/80.

3. Na defesa inicial, o Contribuinte, discorda totalmente da exigência, argumentando, in litteris:

II - A DEFESA

No próprio auto de Infração a fiscalização discrimina todas as vendas realizadas pela empresa, evidenciando-se a nossa lisura e honradez com o tratamento fiscal requerido. Quanto a ausência dos registros das compras realizadas, conforme consta da peça acusatória, esclarecemos que as mercadorias vieram acompanhadas das Notas Fiscais e que, todas elas foram escrituradas no Livro Registro de Entradas (Modelo 1-A) conforme prova anexa (Doc. 1), juntamos também (Doc. 2),



cópias das respectivas Notas Fiscais escritas no citado livro de Entrada de Mercadorias (delo A), estes documentos seguem em anexo e passam a compor a presente impugnação. Imagina que a confusão foi produzida pela fiscalização face as citadas Notas Fiscais, não trazerem atualmente o vocábulo "M A D E I R I T E" e ter utilizado vários termos, tais como "COMPEN: DO RESINADO PARA FORMA DE CONCRETO, CHAPAS RESINADAS DE MADEIRA COMPENSADA, CHAPA DE COMPENSAD etc. Deduz-se, facilmente, pelo exame das notas fiscais anexas, que cada fornecedor usou uma nomenclatura diferente para qualificar um mesmo produto, tratando-se inclusive de termos regionais, coisa bastante comum neste imenso território nacional, país de dimensões continentais.

III - AS PROVAS

Cópias das Notas Fiscais e das Folhas do "Livro Registro de Entradas" (Modelo 1-A), já referidos no tópico acima.

IV - O PEDIDO

Caso o Sr. julgador não concorde com as colocações trazidas por estes instrumentos de defesa, pairando dúvidas sobre as provas aqui apresentadas, pedimos a essa Delegacia perícia "IN LOCO" para verificar os originais das Notas Fiscais e o próprio livro já multicitado.

V - CONCLUSÃO

Com os argumentos ora expostos e confiantes no espírito de justiça que norteia as decisões dessa autoridade, esperamos que este Auto de Infração seja declarado improcedente, face às explicações dadas e aos documentos apresentados, pois assim será de:

JUSTIÇA"

4. Na primeira Informação Fiscal, o Sr. Autuante, à vista das razões impugnativas, refuta o alegado pela defesa, argumentando que as próprias Notas Fiscais anexadas pelo Impugnante apresentam mercadorias com classificações diferentes, portanto, conclui, são mercadorias diferentes. Na Informação de fls. 45, à vista do afirmado pela defesa de que cada fornecedor usava nomenclatura diferente para uma mesma mercadoria, propôs a

zação da diligência sugerida na Impugnação, com base no art. 15 , do Dec. 70.235/72. O próprio Auditor autuante procedeu à diligência determinada em despacho às fls. 47, e concluiu, às fls. 70 , com base no livro de Registro de Inventário (fls. 45/68), que a mercadoria designada pela nomenclatura compensado, não é a mesma mercadoria designada pela nomenclatura madeirite.

5. A Autoridade Julgadora de 1º grau, após histórico dos fatos e considerações a respeito do apurado (fls. 75, lida em plenário), julga procedente o lançamento.

6. No presente Recurso, o Contribuinte levanta preliminar de cerceamento do seu direito de defesa e ataca o mérito, como segue transcrito, em seu inteiro teor:

RAZÕES DE RECURSO

1. A recorrente vem manter toda argumentação contida no processo pela qual se verifica que o auto lavrado se baseou única e exclusivamente em meras suposições sem uma prova se quer palpável que viesse consubstanciar o citado auto de infração.

2. Arguiu-se à exaustão na oportunidade de defesa para a 1ª instância a improcedência do Auto de Infração, que em todo processo fiscal não se evidenciou com clareza a hipótese de incidência em momento algum com fatos concretos que pudessem determinar a instauração do processo administrativo fiscal.

3. Relativamente a mudança de nomenclatura das mercadorias é fato comum e corriqueiro utilizado na linguagem popular. Assim é que por "madeirite" são denominadas todas as chapas de compensado; por xerox são denominadas todas as cópias que se reproduzem em quaisquer modelos de máquinas e assim sucessivamente. Importa e é fundamental importância que a diligência por nós solicitada seja realmente efetuada, do contrário não apreciar a prova oferecida pela autuada na mais é, de que um autêntico cerceamento do direito de defesa.

4. Eis, porque a recorrente pede a reforma da decisão recorrida para julgar o auto improcedente.

Finalmente, face a todo o exposto, a autora requer o deferimento de todos os meios de prova em DIREITO admitidos para corroborar o a

Acórdão nº 103-10.716

do e serem produzidos durante a instrução, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, inclusive em contra prova, perícia técnico-contábil com arbitramento e quesitos, para afinal ser decretada a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração ora impugnado, como é de Lei, de Direito e de

J U S T I Ç A"

É o relatório.

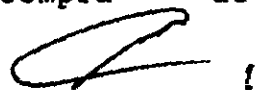
V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A preliminar de nulidade levantada pela defesa contra a R. Decisão de 1º grau, pela não realização da diligência a que requerera, não tem a menor procedência, não merecendo acolhida pela E. Câmara. Pela própria leitura recém-concluída do meu Relatório, verifica-se que a Fiscalização realizou após a Impugnação, diligência para, exatamente, apurar se o alegado pelo Contribuinte de que pairando dúvidas sobre as colocações de sua defesa, ou seja, de que o produto madeirite seria o mesmo que compensado resinado para forma de concreto, chapas resinadas de madeira compensada, chapa de compensado, etc.

3. Quanto ao mérito, não obstante o Contribuinte continuar alegando que, apesar de constarem das Notas Fiscais mercadorias com nomenclaturas diferentes, como compensado resinado para forma de concreto, chapas resinadas de madeira compensada, chapa de compensado etc, essas aquisições se referem a compra de



mercadorias da mesma espécie, também designada madeirite. Pela diligência, ficou evidente que as mercadorias denominadas madeirite e compensado são distintas e com classificação diferente. O Con - tribuinte apenas alegou, nada comprovando em contrário.

Isto posto e

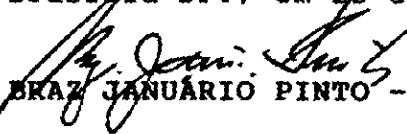


Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Rejeito a preliminar arguída e, no mérito,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1990.



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR